

### TRIBUNAL PLENO

**Fernando Ribeiro Toledo**  
Conselheiro Presidente

**Otávio Lessa de Geraldo Santos**  
Conselheiro - Vice-Presidente

**Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**  
Conselheira

**Maria Cleide Costa Beserra**  
Conselheira

**Anselmo Roberto de Almeida Brito**  
Conselheiro

**Rodrigo Siqueira Cavalcante**  
Conselheiro

**Renata Pereira Pires Calheiros**  
Conselheira

**Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**  
Conselheira Substituta

**Alberto Pires Alves de Abreu**  
Conselheiro Substituto

**Sérgio Ricardo Maciel**  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

**Otávio Lessa de Geraldo Santos**  
Conselheiro Presidente

**Maria Cleide Costa Beserra**  
Conselheira

**Rodrigo Siqueira Cavalcante**  
Conselheiro

**Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**  
Conselheira Substituta

**Sérgio Ricardo Maciel**  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

**Anselmo Roberto de Almeida Brito**  
Conselheiro Presidente

**Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**  
Conselheira

**Renata Pereira Pires Calheiros**  
Conselheira

**Alberto Pires Alves de Abreu**  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

**Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque**  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

**Rodrigo Siqueira Cavalcante**  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

**Maria Cleide Costa Beserra**  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**Enio Andrade Pimenta**  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

<b>Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos</b> .....	<b>01</b>
Decisão Monocrática .....	01
<b>Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito</b> .....	<b>03</b>
Atos e Despachos .....	03
Decisão Monocrática .....	03
<b>Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante</b> .....	<b>04</b>
Atos e Despachos .....	04
<b>Ministério Público de Contas</b> .....	<b>05</b>
<b>1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas</b> .....	<b>05</b>
<b>Atos e Despachos</b> .....	<b>05</b>
<b>6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas</b> .....	<b>15</b>
Atos e Despachos .....	15

### Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

#### Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	TC Nº 3693/2001
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Maceió-IPREV
INTERESSADO	CORÁLIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ASSUNTO	Aposentadoria

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a Sra. CORÁLIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RG.22.7\*\*, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 0564\*-, lotada na Prefeitura Municipal de Maceió, conforme os termos constantes na Portaria nº 75/70, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Maceió/AL e pelo Secretário de Administração, em 06 de abril de 1970.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DIMOP-4865/2023, sugerindo o registro tácito, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 4129/2025/6ºPC/SM pelo registro Tácito do Ato de aposentadoria, com observância ao tema 445 do STF, e a devida remessa dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

##### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão de pessoal, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º - III c/c art. 96 - II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 31 de julho de 2001, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de Repercussão Geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF, Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

### III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO** do Ato de Concessão do Ato de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97 – III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º - III, Art. 96 – II e Art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de julho de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 7694/2021
UNIDADE	Fundo de Previdência Social do Município de Belo Monte – Belo Monte-PREV
INTERESSADO	ADAUTO PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO	Aposentadoria

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, concedida ao Sr. ADAUTO PEREIRA DA ROCHA, C.P.F nº \*\*\*.801.914-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 03, lotado na Secretaria Municipal de Obras do Município, conforme os termos constantes na Portaria n.002/2021, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Belo Monte/AL e pelo Presidente do Belo Monte-PREV, em 07 de maio de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 12 de maio de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 4012/2025/6ºPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

#### É o relatório.

#### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o

militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntária, com proventos proporcionais, com fulcro no Art. 40º, § 1º, inciso \*III, “b” da Constituição Federal, c/c com o art. 37 da Lei Municipal nº 397/2018.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 01 de julho de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 16694/2021
UNIDADE	Fundo de Previdência Social do Município de Belo Monte – Belo Monte-PREV
INTERESSADO	TANIA MARIA ROSA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, concedida a Sra. TANIA MARIA ROSA SILVA, C.P.F nº \*\*\*.483.484-\*\*, ocupante do cargo de Servçal, matrícula n. 1879, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme os termos constantes na Portaria n.004/2021, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Belo Monte/AL e pelo Presidente do Belo Monte-PREV, em 01 de outubro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 19 de outubro de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 4068/2025/6ºPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

#### É o relatório.

#### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntária, com proventos proporcionais, com fulcro no Art. 40º, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, c/c com o art. 37 da Lei Municipal nº 397/2018.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 01 de julho de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

## Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

### Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

**EM 11.07.2025:**

#### DESPACHOS PARA PULICAÇÃO 11/07/2025

**DESPACHO: DES-CARAB-1225/2025**

**Processo: TC/009554/2015**

**Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**

**Interessado: SEM UNIDADE GESTORA**

Remeta-se ao setor do Arquivo da Corte de Contas, de ordem, considerando que a solicitação de informações, formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de São José da Tapera, fora atendida por meio do Ofício n. 167/2015 – GCARAB, datado de 28/09/2015, fl. 36/38, devidamente recebido em 02/10/2015, conforme carimbo de recebimento, fl. 38, exaurindo-se o objeto dos autos.

**DESPACHO: DES-CARAB-1226/2025**

**Processo: TC/12.012615/2023**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

**Interessado: FRANCISCA GOMES DA SILVA**

Devolva-se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem à relatoria do gabinete.

**DESPACHO: DES-CARAB-1227/2025**

**Processo: TC/004821/2006**

**Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**

**Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios, ALBERICO CORDEIRO DA SILVA**

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento à Diretoria de Fiscalização competente, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022 - TCE/AL.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

### Decisão Monocrática

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 419/2025 – GCAB

PROCESSO: TC 4821/2006

TOMADA DE PREÇO N.º 002/2006. CONTRATOS S/N.º/2006 – PMPI, PMPI/SMS e PMPI/SME. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO

### TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1 Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram nos seguintes ajustes:

<b>Contratado(a):</b>	AMORIM & CORREIA LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 08.413.304/0001-92;
<b>Objeto:</b>	Fornecimento de combustíveis para os veículos oficiais das Secretarias de Finanças, Administração, Obras e Viação, Urbanismo, Gabinete do Prefeito e demais secretarias da Administração Municipal;
<b>Valor:</b>	R\$ 528.300,00 (global);
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	19/04/2006;

### DA ANÁLISE

2 O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3 A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) "prescrição" na forma da **Resolução Normativa n. 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**.

4 Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta "noutros" instrumentos.

5 A **Resolução Normativa** institui o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preceituados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

6 O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula n.º 01/2019**, da **Resolução Normativa n.º 14/2022** e da **nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

7 Consta dos autos o Parecer Ministerial n.º 2016/2014/4ºPC/GS, assinado em 22/08/2014. Além disso, o contrato correspondente, TC 9578/2006, encontra-se, atualmente, em "fase de arquivamento no setor de arquivos", conforme informações do Sistema Integrado Modular (SIM).

8 Ressalta-se, por outro lado que o gestor responsável faleceu em 23/04/2010, conforme noticiado no portal Globo.com (<https://oglobo.globo.com/politica/ex-prefeito-de-palmeira-dos-indios-morre-apos-acidente-em-alagoas-3019493>).

9 Os autos ingressaram na Corte de Contas em **19/04/2006**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022**.

### DECISÃO

10 Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

10.1 ARQUIVAR os autos;

10.2 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de julho de 2025.



Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

## Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

## Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 09/07/2025

Processo: TC/31.006649/2023
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

Considerando a aprovação do voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 15/04/2025; de **ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/31.006599/2023
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

Considerando a aprovação do voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 15/04/2025; de **ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/31.006533/2023
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

Considerando a aprovação do voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 15/04/2025; de **ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/31.007093/2023
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

Considerando a aprovação do voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 15/04/2025; de **ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/31.006683/2023
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

Considerando a aprovação do voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 15/04/2025; de **ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/31.006643/2023
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

Considerando a aprovação do voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 15/04/2025; de **ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/1.007026/2024
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL
Interessado: CLARICIO ALVIM BUGARIM, CLARICIO ALVIM BUGARIM, MARCELA SILVA GOMES DE BARROS

Considerando a **Decisão Monocrática - GCRSC (peça 76)**, proferida pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante em 02/07/2025, que prorrogou o prazo por mais **15 (quinze) dias**, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em consonância com o art. 77 da Lei Estadual nº 8.790/2022 e o art. 200, III e §1º do Regimento Interno do TCE/AL para que a Senhora Marcela Silva Gomes de Barros apresente defesa e/ou envie documento, em observância às conclusões preliminares dos Relatórios Técnicos;

De ordem, **remetam-se** os autos à **DFAFOM** para que cumprir a determinação Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na forma do art. 57 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001;

Após as manifestações/defesas dos gestores, seja elaborado o respectivo relatório conclusivo, ao final, **Encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e manifestação.

Processo: TC/005915/2013
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacaré Dos Homens

De ordem, em face do cumprimento da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000240/2019
Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional II – biênio 2015/2016, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL 20/03/2019.

Processo: TC/015160/2017
Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Interessado: LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO

Em face do cumprimento do dispositivo I, do Acórdão nº 47/2003, e considerando que que todas as medidas foram atendidas, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/006879/2017
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios, OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, JÚLIO CEZAR DA SILVA

Considerando o **item III do Acórdão nº 1-418/2023**, que aplicou multa no valor de **R\$ 32.860,00** (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta reais), com fundamento no artigo 48, inciso IV, da então vigente Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Estadual nº 5.604/1994), bem como no artigo 207, inciso V, da Resolução Normativa nº 003/2011;

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 8.790/2022), que prevê a abertura de procedimento de auto de infração em autos apartamentos;

Diante do exposto, de ordem, encaminhe-se o presente processo ao **FUNCONTAS**, para que, nos termos do art. 113, III, da LOTCE-AL, proceda à **abertura do procedimento de auto de infração em autos apartados**, em decorrência da aplicação de multa determinada pelo Acórdão nº 1-418/2023.

Em seguida, **retornem-se** os autos, **com a maior brevidade possível**, ao **Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, para prosseguimento da presente representação.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 10/07/2025

Processo: TC/017071/2003
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/12.021078/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 08/07/2025; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/9.12.020858/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 08/07/2025; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/12.010938/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 08/07/2025; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 11/07/2025

Processo: TC/017076/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências



que entender cabíveis.

**Luciano José Gama de Luna**  
Responsável pela resenha

## Ministério Público de Contas

### 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

#### **DESMPC-1PMPC-210/2025/RS**

Processo **TC/34.018658/2024**

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Classe: DEN.

DENÚNCIA. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. INSTRUÇÃO. EMISSÃO DE RELATÓRIO PRELIMINAR APONTANDO IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELOS INTERESSADOS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVELIA. NULIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA OPORTUNIZAR AOS INTERESSADOS A APRESENTAÇÃO DE DEFESA E, POSTERIORMENTE, EMISSÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA ADI 6655 E DA RESOLUÇÃO Nº 13/2018 DA ATRICON.

#### **DESMPC-1PMPC-297/2025/RS**

Processo **TC/34.015789/2023**

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado(a): MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: DEN.

Considerando a persistência do vício referente à dupla distribuição, bem como ausência de análise da Relatoria quanto aos demais pedidos veiculados no Parecer nº 142/2023, o Parquet reitera sua manifestação in totum.

#### **DESMPC - 1PMPC - 301/2025/RS**

Processo **TC/18.018245/2024**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO

URBANO-SETRAND

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO. CONTRATO. ESCOLHA DESTA PROCEDIMENTO PARA FISCALIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA COMPETENTE. SELIC/DFAFOE. RN Nº 04/2015. FASE EXTERNA. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO PARA ANÁLISE CONJUNTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO TITULAR DA UNIDADE FISCALIZADA. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO. MATRIZ DE RESPONSABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA FINS DE APLICAÇÃO DE MULTA.

#### **PAR-1PMPC-3417/2025/RS**

Processo **TC/34.008452/2025**

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Tapera

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE. ATIVIDADE PRECÍPUA DO TRIBUNAL DE CONTAS. MÉRITO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS TEMPORÁRIOS. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E INÍCIO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO. 1. Não se exige na fase inicial do procedimento de representação prova definitiva ou cabal dos fatos apontados, mas apenas que se trate, em tese, de questões abarcadas no âmbito de competência da Corte de Contas e que haja elementos mínimos de materialidade que recomendem o prosseguimento da apuração. 2. No caso concreto, há indícios suficientes de potencial contratação irregular de cargos públicos, a justificarem a instauração desta representação, para aprofundar a instrução do feito e oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos interessados. 3. Manifestação pela submissão do feito ao Pleno para emissão de decisão prévia favorável à instauração desta representação e envio dos autos à Unidade Técnica para instrução, observado o disposto na ADI 6655 e na Resolução nº 13/2018 da Atricon.

#### **PAR-1PMPC-3418/2025/RS**

#### **Processo TC/1.007036/2024**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana do Ipanema

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. DEFESA APRESENTADA E APRECIADA POR ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO EM PARECER CONCLUSIVO. INSTRUÇÃO FINALIZADA. PRELIMINAR. TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETÊNCIA LEGAL. ESTABILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA DA UNIDADE TÉCNICA POR SERVIDOR EFETIVO. STF. NULIDADE. MÉRITO. ÓRGÃO INSTRUTIVO APONTA INCONSISTÊNCIAS, IMPROPRIEDADES / FALHAS DE NATUREZA FORMAL, E IRREGULARIDADES. CASO SUPERADA A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, PARECER PELA REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Além da manifestação conclusiva na instrução, os Diretores das áreas finalísticas executam diversas OUTRAS atividades finalísticas relevantes, como o planejamento de auditorias e inspeções; a designação dos integrantes das Equipes Técnicas; a distribuição das prestações de contas a serem instruídas entre os agentes lotados na respectiva unidade; o exercício do poder hierárquico e disciplinar sobre os servidores lotados na respectiva Diretoria; a coordenação e a orientação das atividades finalísticas lá desenvolvidas; a seleção de prioridades e a definição de riscos da atividade de controle; a uniformização de entendimentos internos, dentre outras, com impacto e ingerência direta sobre os trabalhos das Equipes Técnicas e na instrução processual. Por tal razão, tais cargos comissionados devem ser providos por servidores efetivos. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao distinguir a figura do servidor estabelecido, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), do servidor efetivo, aprovado mediante concurso público para cargo de provimento permanente. Em julgados como o ARE 1.069.876 e no Tema 1254 da Repercussão Geral, a Corte assentou que a estabilidade excepcional não confere ao servidor o direito ao regime jurídico próprio dos efetivos, tampouco o acesso às prerrogativas funcionais a eles reservadas. 3. Permitir que servidores estabilizados exerçam funções de direção técnica em unidades de fiscalização equivale a conferir-lhes acesso a atribuições típicas de Estado – notadamente de caráter técnico, permanente e estratégico – sem a observância do concurso público, em clara violação aos arts. 37, II e V, da Constituição Federal, e à interpretação conferida pelo STF à matéria. 4. O Titular da Unidade Técnica (Diretor(a)), responsável pela emissão do parecer conclusivo, deverá ser servidor efetivo da carreira de Agente de Controle Externo, única com a competência legal expressa para atuar na atividade finalística da Corte, conforme o entendimento do STF na ADI 6655 e da Atricon na Resolução nº 13/2018 e no marco de medição de desempenho dos Tribunais de Contas (MMD -TC). 5. Caso superada(s) a(s) preliminar(s) de nulidade suscitada(s), no mérito, manifestação pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e aplicação de multa, em razão das seguintes irregularidades graves: a) ausência de instituição formal do órgão central do sistema de controle interno; b) Ausência de recursos suficientes para subsidiar despesas (=R\$ 18.637.390,28) ; c) Ausência parcial dos extratos bancários das contas, incorrendo em prejuízo na análise da Auditoria (=R\$ 465.771,56); d) abertura indevida de (=R\$ 360.854,92) em créditos suplementares sem lastro financeiro; e) Descumprimento do limite mínimo referente aos recursos do FUNDEB: ente não executou os valores mínimos em educação infantil (50% x 18,24% e 15% x 13,77 %) de recursos do VAAT; e) Descumprimento do percentual mínimo com despesas em MDE (25% x 24,89 %). Apontam -se, ainda, as seguintes ressalvas: a) Inobservância de normas contábeis, quanto ao correto registro dos fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial do ente fiscalizado; b) Autorização excessiva de créditos adicionais, no patamar de 50% da receita prevista; c) Atrasos quanto à transmissão, via SIOPE e SIOPS, dos dados referentes à educação e saúde no exercício de 2023; d) Insuficiência da atuação do órgão Controle Interno: inobservância da integralidade dos pontos de controle estabelecidos na IN nº 03/2011; e) Atraso quanto à divulgação do RREO e do RGF no Portal da Transparência; f) Disponibilidade de caixa líquida insuficiente: saldo negativo e inscrição em restos a pagar e valores restituíveis em patamar financeiro superior; g) Movimentação de recursos para despesas em ASPS por unidade gestora diversa do Fundo Municipal de Saúde. 6. A fim de promover a adequação da gestão municipal e prevenir a reincidência das ocorrências ora identificadas, foram sugeridas determinações e recomendações. 7. Proposta de instauração de procedimentos de Monitoramento e Auto de infração. Representação ao Ministério Público Estadual, para fins de avaliação quanto a eventual improbidade e crime de responsabilidade. Deliberações complementares.

#### **PAR-1PMPC-3419/2025/RS**

Processo **TC/1.007119/2024**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São José da Tapera

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. AUSÊNCIA DE DEFESA. INSTRUÇÃO FINALIZADA POR ÓRGÃO COMPETENTE EM PARECER CONCLUSIVO. PRELIMINAR. TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETÊNCIA LEGAL. ESTABILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA DA UNIDADE TÉCNICA POR SERVIDOR EFETIVO. STF. NULIDADE. MÉRITO. ÓRGÃO INSTRUTIVO APONTA INCONSISTÊNCIAS, IMPROPRIEDADES / FALHAS DE NATUREZA FORMAL, E IRREGULARIDADES. CASO SUPERADA A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, PARECER PELA REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Além da manifestação conclusiva na instrução, os Diretores das áreas finalísticas executam

diversas OUTRAS atividades finalísticas relevantes, como o planejamento de auditorias e inspeções; a designação dos integrantes das Equipes Técnicas; a distribuição das prestações de contas a serem instruídas entre os agentes lotados na respectiva unidade; o exercício do poder hierárquico e disciplinar sobre os servidores lotados na respectiva Diretoria; a coordenação e a orientação das atividades finalísticas lá desenvolvidas; a seleção de prioridades e a definição de riscos da atividade de controle; a uniformização de entendimentos internos, dentre outras, com impacto e ingerência direta sobre os trabalhos das Equipes Técnicas e na instrução processual. Por tal razão, tais cargos comissionados devem ser providos por servidores efetivos. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao distinguir a figura do servidor estabilizado, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), do servidor efetivo, aprovado mediante concurso público para cargo de provimento permanente. Em julgados como o ARE 1.069.876 e no Tema 1254 da Repercussão Geral, a Corte assentou que a estabilidade excepcional não confere ao servidor o direito ao regime jurídico próprio dos efetivos, tampouco o acesso às prerrogativas funcionais a eles reservadas. 3. Permitir que servidores estabilizados exerçam funções de direção técnica em unidades de fiscalização equivale a conferir-lhes acesso a atribuições típicas de Estado – notadamente de caráter técnico, permanente e estratégico – sem a observância do concurso público, em clara violação aos arts. 37, II e V, da Constituição Federal, e à interpretação conferida pelo STF à matéria. 4. O Titular da Unidade Técnica (Diretor(a)), responsável pela emissão do parecer conclusivo, deverá ser servidor efetivo da carreira de Agente de Controle Externo, única com a competência legal expressa para atuar na atividade finalística da Corte, conforme o entendimento do STF na ADI 6655 e da Atricon na Resolução nº 13/2018 e no marco de medição de desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC). 5. Caso superada(s) a(s) preliminar(is) de nulidade suscitada(s), no mérito, manifestação pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e aplicação de multa, em razão das seguintes irregularidades graves: a) Repasse do duodécimo em patamar inferior à dotação orçamentária fixada na LOA (R\$ -127.489,32); b) Ausência de recursos suficientes para subsidiar despesas no montante de R\$ 38.386.433,51; c) Ausência parcial de documentos e/ou informações essenciais, incorrendo em prejuízo na análise da Auditoria quanto ao cumprimento dos limites constitucionais (MDE, FUNDEB E ASPS); d) Extrapolação do limite de despesas com pessoal do município: despesa total (60% x 70,22%)/ despesa do Poder Executivo (54% x 68,80%); e) Abertura de créditos suplementares em patamar superior à autorização contida na LOA (30% x 32,9%), representando quantia, não autorizada, de R\$ 7.541.815,85. Apontam-se, ainda, as seguintes ressalvas: a) Inobservância de normas contábeis, quanto ao correto registro dos fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial do ente fiscalizado; b) Atrasos quanto à transmissão, via SIOPE e SIOPS, dos dados referentes à educação e saúde no exercício de 2023; c) Insuficiência da atuação do órgão Controle Interno: inobservância da integralidade dos pontos de controle estabelecidos na IN nº 03/2011; d) Insuficiência da atuação do órgão Controle Interno: servidor exclusivamente comissionado ocupante do cargo de chefia; e) Atraso quanto à divulgação de informações no Portal da Transparência; f) Ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; g) Previsão na LOA de dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa. 6. A fim de promover a adequação da gestão municipal e prevenir a reincidência das ocorrências ora identificadas, foram sugeridas determinações e recomendações. 7. Proposta de instauração de procedimentos de Monitoramento, Auditoria/Inspeção e Auto de infração. Representação ao Ministério Público Estadual, para fins de avaliação quanto a eventual improbidade e crime de responsabilidade. Deliberações complementares.

**DESMPC-1PMP-223/2025/RS**Processo **TC/002127/2018**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E

DESENVOLVIMENTO URBANO-SETRAND

Relator(a): Cons.(a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMP-222/2025/RS**Processo **TC/013577/2012**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS-ADEAL

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC - 1PMP - 212/2025/RS**Processo **TC/006992/2007**

Assunto: BALANCETE DO FUNDEB - BALANCETE DO FUNDEB

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D'Água Das Flores

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE

ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC - 1PMP - 211/2025/RS**Processo **TC/005423/2007**

Assunto: BALANCETE DO FUNDEB - BALANCETE DO FUNDEB

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D'Água Das Flores

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC - 1PMP - 213/2025/RS**Processo **TC/008135/2007**

Assunto: BALANCETE DO FUNDEB - BALANCETE DO FUNDEB

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D'Água Das Flores

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMP-154/2025/RS**Processo **TC/007427/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De São Miguel

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMP-152/2025/RS**Processo **TC/005611/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMP-153/2025/RS**Processo **TC/005609/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMP-137/2025/RS**Processo **TC/012430/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Campos

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMP-136/2025/RS**Processo **TC/005616/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMP-138/2025/RS**Processo **TC/007593/2019**



Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES -

LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC - 1PMPC - 189/2025/RS**

Processo **TC/011204/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 190/2025/RS**

Processo **TC/012930/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 191/2025/RS**

Processo **TC/011196/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 199/2025/RS**

Processo **TC/011219/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 192/2025/RS**

Processo **TC/011189/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 193/2025/RS**

Processo **TC/011213/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 202/2025/RS**

Processo **TC/010131/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 201/2025/RS**

Processo **TC/011203/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 200/2025/RS**

Processo **TC/011210/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 203/2025/RS**

Processo **TC/010606/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 204/2025/RS**

Processo **TC/010124/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 206/2025/RS**

Processo **TC/010632/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 205/2025/RS**

Processo **TC/011212/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 183/2025/RS**

Processo **TC/010962/2019**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 184/2025/RS**

Processo **TC/012020/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 187/2025/RS**

Processo **TC/012031/2019**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 186/2025/RS**

Processo **TC/010617/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 195/2025/RS**

Processo **TC/010645/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.



FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 196/2025/RS**Processo **TC/011214/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 188/2025/RS**Processo **TC/010628/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 194/2025/RS**Processo **TC/010654/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 185/2025/RS**Processo **TC/011223/2019**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-1PMPC-155/2025/RS**Processo **TC/014245/2014**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Classe: REP.

Ciente da decisão que determinou o arquivamento dos autos, em razão do reconhecimento da nulidade de citação, uma vez que não realizada em mãos próprias. Por fim, considerando a adequação da fundamentação jurídica em relação aos fatos relatados nos autos, o Parquet renuncia ao prazo recursal.

**DESMPC-1PMPC-135/2025/RS**Processo **TC/003004/2005**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-1PMPC-134/2025/RS**Processo **TC/001130/2005**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-1PMPC-139/2025/RS**Processo **TC/005224/2014**

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-1PMPC-133/2025/RS**Processo **TC/006119/2012**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 258/2025/RS**Processo **TC/011201/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 251/2025/RS**Processo **TC/011190/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 254/2025/RS**Processo **TC/010614/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 249/2025/RS**Processo **TC/011199/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 247/2025/RS**Processo **TC/011200/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 250/2025/RS**Processo **TC/012011/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 259/2025/RS**Processo **TC/010126/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 257/2025/RS**Processo **TC/011216/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 260/2025/RS**Processo **TC/012016/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 256/2025/RS**Processo **TC/010659/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS



E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 238/2025/RS**

Processo **TC/012007/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES -

LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 237/2025/RS**

Processo **TC/010954/2019**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-1PMPC-219/2025/RS**

Processo **TC/010663/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Tapera

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-220/2025/RS**

Processo **TC/010657/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES -

LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Tapera

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-221/2025/RS**

Processo **TC/007554/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES -

LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D'Água Das Flores

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-131/2025/RS**

Processo **TC/000398/2009**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-129/2025/RS**

Processo **TC/005213/2012**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-1PMPC-218/2025/RS**

Processo **TC/005613/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES -

LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-217/2025/RS**

Processo **TC/010309/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES -

LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-208/2025/RS**

Processo **TC/005572/2006**

Assunto: BALANCETE DO FUNDEB - BALANCETE DO FUNDEB

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-1PMPC-207/2025/RS**

Processo **TC/011449/2006**

Assunto: BALANCETE DO FUNDEB - BALANCETE DO FUNDEB

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-1PMPC-209/2025/RS**

Processo **TC/005968/2012**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-1PMPC-150/2025/RS**

Processo **TC/012911/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES -

LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Tapera

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-151/2025/RS**

Processo **TC/008521/2016**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De São Miguel

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-144/2025/RS**

Processo **TC/008830/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES -

LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Tapera

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-141/2025/RS**

Processo **TC/008823/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES -

LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Tapera

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO.



INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-149/2025/RS**Processo **TC/010662/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Tapera

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC - 1PMPC - 236/2025/RS**Processo **TC/007085/2019**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 234/2025/RS**Processo **TC/007371/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 235/2025/RS**Processo **TC/007122/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 248/2025/RS**Processo **TC/012932/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 252/2025/RS**Processo **TC/011992/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 253/2025/RS**Processo **TC/012927/2019**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-1PMPC-147/2025/RS**Processo **TC/010651/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Tapera

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-148/2025/RS**Processo **TC/010661/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Tapera

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-142/2025/RS**Processo **TC/008826/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Tapera

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-146/2025/RS**Processo **TC/010650/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Tapera

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-143/2025/RS**Processo **TC/008829/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Tapera

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-145/2025/RS**Processo **TC/008836/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Tapera

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-216/2025/RS**Processo **TC/012460/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Campos

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-215/2025/RS**Processo **TC/005612/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-214/2025/RS**Processo **TC/010320/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-299/2025/RS**Processo **TC/010134/2019**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Relator(a): Cons. (a) OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Classe: CONT.

Ciente (Decisão Monocrática - arquivamento por prescrição).

**DESMPC - 1PMPC - 176/2025/RS**Processo **TC/011206/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 177/2025/RS**Processo **TC/010631/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-1PMPC-300/2025/RS**Processo **TC/010955/2019**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Relator(a): Cons. (a) OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Classe: CONT.

Ciente (Decisão Monocrática - arquivamento por prescrição).

**DESMPC-1PMPC-158/2025/RS**Processo **TC/010644/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 198/2025/RS**Processo **TC/010961/2019**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 169/2025/RS**Processo **TC/010136/2019**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 167-2025-RS**Processo **TC/011208/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 168/2025/RS**Processo **TC/010660/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 171/2025/RS**Processo **TC/010952/2019**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE

ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-1PMPC-157/2025/RS**Processo **TC/012009/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 170/2025/RS**Processo **TC/011197/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 172/2025/RS**Processo **TC/010949/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 162/2025/RS**Processo **TC/011187/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 161/2025/RS**Processo **TC/011220/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 166/2025/RS**Processo **TC/011195/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 165/2025/RS**Processo **TC/011193/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 178/2025/RS**Processo **TC/011198/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 180/2025/RS**Processo **TC/011202/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 179/2025/RS**Processo **TC/010634/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 182/2025/RS**Processo **TC/011209/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 181/2025/RS**Processo **TC/010121/2019**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 159/2025/RS**Processo **TC/011221/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 160/2025/RS**Processo **TC/012044/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 163/2025/RS**Processo **TC/012024/2019**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 197/2025/RS**Processo **TC/010950/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 269/2025/RS**Processo **TC/005439/2015**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 270/2025/RS**Processo **TC/008324/2014**

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 271/2025/RS**Processo **TC/009260/2009**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E

## AUTARQUIAS ESTADUAIS

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-1PMPC-273/2025/RS**Processo **TC/011804/2004**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 267/2025/RS**Processo **TC/006188/2013**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 268/2025/RS**Processo **TC/006189/2013**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 272/2025/RS**Processo **TC/009261/2009**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS ESTADUAIS

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 266/2025/RS**Processo **TC/005851/2013**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 274/2025/RS**Processo **TC/013983/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 275/2025/RS**Processo **TC/006187/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 280/2025/RS**Processo **TC/013982/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 281/2025/RS**Processo **TC/010623/2019**



Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 276/2025/RS**

Processo **TC/011217/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 282/2025/RS**

Processo **TC/011211/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 285/2025/RS**

Processo **TC/011188/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 286/2025/RS**

Processo **TC/010629/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 284/2025/RS**

Processo **TC/010619/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 283/2025/RS**

Processo **TC/011191/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 277/2025/RS**

Processo **TC/012014/2019**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 279/2025/RS**

Processo **TC/013256/2019**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 278/2025/RS**

Processo **TC/012033/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 226/2025/RS**

Processo **TC/012005/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 242/2025/RS**

Processo **TC/010948/2019**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 245/2025/RS**

Processo **TC/012008/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 246/2025**

Processo **TC/010652/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 230/2025**

Processo **TC/012025/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 229/2025**

Processo **TC/012006/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 262/20250**

Processo **TC/008332/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-290/2025/RS**

Processo **TC/011459/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC - 1PMPC - 291/2025**

Processo **TC/011461/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-287/2025/RS**Processo **TC/006206/2013**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Classe: **PC.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 255/2025/RS**Processo **TC/010956/2019**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: **CONT.**

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 232/2025/RS**Processo **TC/012023/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: **CONT.**

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 265/2025/RS**Processo **TC/009468/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: **CONT.**

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC - 1PMPC - 264/2025/RS**Processo **TC/007369/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: **CONT.**

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC - 1PMPC - 261/2025/RS**Processo **TC/008831/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: **CONT.**

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-224/2025/RS**Processo **TC/008834/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: **CONT.**

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC - 1PMPC - 263/2025/RS**Processo **TC/011458/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: **CONT.**

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC - 1PMPC - 233/2025/RS**Processo **TC/007563/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: **CONT.**

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 243/2025/RS**Processo **TC/012003/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: **CONT.**

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 244/2025/RS**Processo **TC/010630/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: **CONT.**

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 241/2025/RS**Processo **TC/011215/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: **CONT.**

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC - 1PMPC - 292/2025/RS**Processo **TC/009175/2019**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: **CONT.**

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-289/2025/RS**Processo **TC/006205/2013**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE ASS. SOCIAL

Classe: **PC.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-1PMPC-288/2025/RS**Processo **TC/006204/2013**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Classe: **PC.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-1PMPC-298/2025/RS**Processo **TC/004744/2011**

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS Interessado(a): MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: **PC.**

Considerando a inobservância do disposto nos arts. 27 da LOTCEAL e 87 do RITCEAL, em razão da ausência, nos autos, do inteiro teor do voto divergente, ou, em sua ausência, dos votos, pronunciamentos e apertes apanhados pela taquigrafia, havendo apenas a menção genérica de que o julgamento ocorreu "por maioria", prejudicando a análise ministerial quanto a eventual exercício de sua pretensão recursal, retornem os autos à Relatoria.

**DESMPC-1PMPC-130/2025/RS**Processo **TC/017071/2003**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMAIMA

Classe: **CONT.**

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-302/2025/RS**Processo **TC/012931/2019**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO



Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**PAR-1PMPC-3421/2025/RS**

Processo **TC/8.1.008592/2023**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Dois Riachos

Classe: PC.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. REEXAME. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE. PRAZO INICIADO COM A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. RECURSO TEMPESTIVO. MANIFESTAÇÃO PELA ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO. PERSISTÊNCIA DE CAUSAS QUE FUNDAMENTARAM A REJEIÇÃO DAS CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

**RECUR - 1PMPC - 1/2025/RS**

Processo **TC/005915/2013**

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacarê Dos Homens

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

**DESMPC-1PMPC-303/2025/RS**

Processo **TC/004015/2007**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D'Água Das Flores

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-304/2025/RS**

Processo **TC/010594/2007**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D'Água Das Flores

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

Maceió/AL, 11 de julho de 2025.

Responsável pela resenha: Hugo Marinho Emidio de Barros, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.

## 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

**DESMPC-6PMPC-258/2025/RS**

Processo **TC/7.12.014548/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA.

**PAR-6PMPC-4059/2025/RS**

Processo n. **TC/017288/2018**

Interessado: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ.

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**DESMPC-6PMPC-108/2025/RS**

Processo **TC/004775/2015**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**PAR-6PMPC-4173/2025/RS**

Processo n. **TC/014328/2017**

Interessado: MARIA DE CACIA DA SILVA GÓES

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**DESMPC-6PMPC-107/2025/RS**

Processo **TC/003685/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**DESMPC-6PMPC-106/2025/RS**

Processo **TC/014478/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: **REG.**

O Parquet de contas reitera, in totum, sua manifestação anterior (Peça 2). Sigam os autos à eminente Relatoria.

**PAR-6PMPC-4058/2025/RS**

Processo n. **TC/010128/2013**

Interessado: GELVA OLIVEIRA FERRO DE SOUZA.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**PAR-6PMPC-4044/2025/RS**

Processo n. **TC/003875/2011**

Interessado: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**PAR-6PMPC-4043/2025/RS**

Processo n. **TC/001708/2016**

Interessado: JOSÉ ROMILDO BARRETO CRUZ.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA. Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**PAR-6PMPC-4042/2025/RS**

Processo n. **TC/013725/2016**

Interessado: JOSEFA SILVA DE APOLUCENA.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE.

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**PAR-6PMPC-4041/2025/RS**

Processo n. **TC/016795/2018**

Interessado: CÍCERA CELESTINO DOS SANTOS.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**DESMPC-6PMPC-80/2025/RS**

Processo **TC/009148/2017**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: **REG.**

Ciente quanto ao teor do acórdão proferido pela 2ª Câmara, o qual reconheceu a incidência do registro tácito, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 445), e diante do decurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o ingresso dos autos neste Tribunal. Por oportuno, não obstante o teor do Acórdão nº 170/2023, do Plenário desta egrégia Corte de Contas, o Parquet ressalva o entendimento de que o acórdão concernente ao registro do ato examinado não fará coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo TCE/AL no prazo de 5 (cinco) anos, se verificada a violação a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé ou manifesta inconstitucionalidade, conforme previsto expressamente no art. 97, parágrafo único, da Lei estadual nº 8.790/2022, e nos termos da manifestações ministeriais exaradas nos autos do processo TC 9015/2011.

**DESMPC-6PMPC-183/2025/RS**

Processo **TC/012195/2019**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS.

**PAR-6PMPC-4035/2025/RS**

Processo n. **TC/017688/2013**

Interessado: MARIA DAS DORES DOS SANTOS.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ.

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**PAR-6PMPC-4036/2025/RS**

Processo n. **TC/001158/2015**

Interessado: CARMELITA FRANCISCA MONTEIRO.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**PAR-6PMPC-4034/2025/RS**

Processo **TC/013765/2014**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): TERESINHA LOPES DOS SANTOS.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. PRELIMINAR. NULIDADE. ADI 6655. RES. Nº 13/2018 ATRICON. MÉRITO. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO EM QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CF E 42 DA CE). MÁXIMA EFETIVIDADE. CONTROLE SOCIAL. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO, COM RESSALVA, ALÉM DE ASSINAR PRAZO PARA A PUBLICAÇÃO DO ATO,

SOB PENA DE MULTA, E RECOMENDAÇÃO AO GESTOR ATUAL.

**PAR-6PMPC-4033/2025/RS**

Processo n. **TC/018548/2012**

Interessado: MARIA UMBELINA DA CONCEIÇÃO SANTOS.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**DESMPC-6PMPC-79/2025/RS**

Processo **TC/017435/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO.

Interessado: MARINEZ MONTEIRO NICODEMOS.

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**DESMPC-6PMPC-78/2025/RS**

Processo **TC/014995/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE.

Interessado: MARIA LÚCIA FREITAS DA SILVA.

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**DESMPC-6PMPC-77/2025/RS**

Processo **TC/000158/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

Interessado: DAVID CORREIA BARNABÉ.

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**PAR-6PMPC-4032/2025/RS**

Processo n. **TC/010498/2019**

Interessado: SOLANGE SOUSA DA SILVA.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO.

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**DESMPC-6PMPC-76/2025/RS**

Processo **TC/008918/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessado: JANE VIEIRA DO NASCIMENTO.

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**DESMPC-6PMPC-75/2025/RS**

Processo **TC/005565/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: CELY DA SILVA SANTOS.

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**PAR-6PMPC-4031/2025/RS**

Processo n. **TC/014105/2018**

Interessado: JOSÉ CORREIA COSTA.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**



ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**DESMPC-6PMPC-74/2025/RS**Processo **TC/008895/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: MARIA ELIANE CORREIA DA SILVA.

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**PAR-6PMPC-4030/2025/RS**Processo n. **TC/007678/2006**

Interessado: FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**PAR-6PMPC-4029/2025/RS**Processo n. **TC/009258/2011**

Interessado: MAURICEIA PAIVA DA SILVA.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO.

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**PAR-6PMPC-4028/2025/RS**Processo **TC/014945/2014**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE.

Interessado(a): MARLUCE DA SILVA.

Classe: **REG.**

Vistos. Considerando a remessa dos autos pela nobre Relatoria, por meio do DESCARAB-322/2024 (peça 4), o Ministério Público de Contas, por sua 6ª Procuradoria, reitera o entendimento já expresso no PAR-6PMPC-6379/2023/RS, no sentido do registro tácito do ato de aposentadoria em exame, com fulcro no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral - Tema 455. Remetam-se os autos à Relatoria, de ordem.

**PAR-6PMPC-4027/2025/RS**Processo n. **TC/016025/2018**

Interessado: EFIGÊNIA ALVES.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE.

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**PAR-6PMPC-4026/2025/RS**Processo n. **TC/017358/2011**

Interessado: IRENE SEBASTIANA DE FARIAS.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**PAR-6PMPC-4025/2025/RS**Processo n. **TC/010238/2017**

Interessado: ROSITA MELQUIADES CHAVES.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA.

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO

DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**PAR-6PMPC-4017/2025/RS**Processo n. **TC/007238/2006**

Interessado: MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**PAR-6PMPC-4019/2025/RS**Processo n. **TC/007705/2006**

Interessado: JACIRA LEITE DA FONSECA.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**PAR-6PMPC-4004/2025/RS**Processo n. **TC/011988/2016**

Interessado: CREUZA MARIA FEITOSA.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**DESMPC-6PMPC-73/2025/RS**Processo **TC/011648/2010**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado(a): MARIA MARLENE DA CONCEIÇÃO.

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Classe: **REG.**

Considerando a remessa dos autos pela nobre Relatoria (peça 4), o Ministério Público de Contas, por meio da 6ª Procuradoria, reitera integralmente o posicionamento já expresso no PAR-6PMPC-6362/2023/RS (peça 2), no sentido do registro tácito do ato de aposentadoria em exame, com fulcro no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral - Tema 445. Sigam os autos para a Relatoria.

**DESMPC-6PMPC-72/2025/RS**Processo **TC/016205/2009**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Interessado(a): ADAUTO HOLANDA DE ANDRADE.

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Classe: **REG.**

Considerando a remessa dos autos pela nobre Relatoria (peça 5), o Ministério Público de Contas, por meio da 6ª Procuradoria, reitera integralmente o posicionamento já expresso no PAR-6PMPC-6380/2023/RS (peça 2), no sentido do registro tácito do ato de aposentadoria em exame, com fulcro no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral - Tema 445. Sigam os autos para a Relatoria.

**PAR-6PMPC-4002/2025/RS**Processo n. **TC/008865/2017**

Interessado: MARILENE FERREIRA DOS SANTOS.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**PAR-6PMPC-4001/2025/RS**Processo n. **TC/000335/2016**

Interessado: MARIA BENTA DA SILVA.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA.

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**DESMPC-6PMP-71/2025/RS**

Processo **TC/017808/2013**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Relator(a): Cons. (a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: **REG.**

Considerando a remessa dos autos pela DIMOP para análise e manifestação (Peça 7), o Ministério Público de Contas reitera, in totum, os termos do Parecer PAR-6PMP-6427/2023/RS (Peça 3). Sigam os autos à eminente Relatoria.

**DESMPC-6PMP-70/2025/RS**

Processo **TC/003688/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**DESMPC-6PMP-69/2025/RS**

Processo **TC/014728/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**PAR-6PMP-3997/2025/RS**

Processo n. **TC/001125/2018**

Interessado: MARIA JOTÂNIA GODOI SILVA RODRIGUES.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**PAR-6PMP-3996/2025/RS**

Processo n. **TC/012248/2014**

Interessado: MARIA JOSÉ SILVA DE LIMA.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**DESMPC-6PMP-68/2025/RS**

Processo **TC/016035/2013**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**DESMPC-6PMP-67/2025/RS**

Processo **TC/014485/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**PAR-6PMP-3992/2025/RS**

Processo n. **TC/009655/2016**

Interessado: MARIA DE LOURDES LAURENTINO DA SILVA.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**PAR-6PMP-3989/2025/RS**

Processo n. **TC/011908/2014**

Interessado: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS PARANHOS.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**DESMPC-6PMP-66/2025/RS**

Processo **TC/019358/2012**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**PAR-6PMP-3991/2025/RS**

Processo n. **TC/007695/2008**

Interessado: MARIA JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**DESMPC-6PMP-65/2025/RS**

Processo **TC/017318/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**PAR-6PMP-3988/2025/RS**

Processo n. **TC/011935/2014**

Interessado: MARIA ZULEIDECEZA VIEIRA.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**PAR-6PMP-3984/2025/RS**

Processo n. **TC/010075/2017**

Interessado: RICHARLISSON CAUÁ DA SILVA PEREIRA.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO.

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**DESMPC-6PMP-64/2025/RS**

Processo **TC/013698/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**PAR-6PMP-3981/2025/RS**

Processo n. **TC/000338/2016**

Interessado: JOSÉ AMARO DA TRINDADE.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas



Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**DESMPC-6PMPC-63/2025/RS**

Processo **TC/007838/2013**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**DESMPC-6PMPC-62/2025/RS**

Processo **TC/008705/2014**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**DESMPC-6PMPC-61/2025/RS**

Processo **TC/016105/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado(a): RAIMUNDA CORREIA DOS SANTOS.

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**DESMPC-6PMPC-59/2025/RS**

Processo **TC/000008/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Interessado(a): Ivanise de Holanda Tenório.

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: **REG.**

Considerando o teor do Despacho emitido pela Relatoria (peça 4), o parquet reitera, in totum, a manifestação anteriormente apresentada nos autos (peça 2). Sigam os autos para a Relatoria.

**PAR-6PMPC-3979/2025/RS**

Processo n. **TC/016128/2018**

Interessado: Elineusa Tenório Cerqueira.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**PAR-6PMPC-1293/2025/RS**

Processo n. **TC/017855/2013**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**DESMPC-6PMPC-257/2025/RS**

Processo **TC/014535/2015**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Joaquim Gomes

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: **DIV.**

PRESCRIÇÃO. ART. 118 DA LOTCEAL. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RELATOR. ILEGITIMIDADE FUNCIONAL DE SERVIDOR PARA ATO DECISÓRIO. NULIDADE.

**PAR-6PMPC-4218/2025/RS**

Processo **TC/4.12.012258/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4216/2025/RS**

Processo **TC/1.12.011858/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4217/2025/RS**

Processo **TC/4.12.011678/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação

e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4229/2025/RS**Processo **TC/2.12.011715/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4226/2025/RS**Processo **TC/10218/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4231/2025/RS**Processo **TC/3435/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4219/2025/RS**Processo **TC/4.5.007255/2020**

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4233/2025/RS**Processo **TC/13238/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além

de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4236/2025/RS**Processo **TC/8.12.007918/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**DESMPC-6PMPC-247/2025/RS**Processo **TC/12.001978/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado(a): MARIA NAZARÉ DOS SANTOS

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, § 2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**PAR-6PMPC-4237/2025/RS**Processo **TC/4.12.020015/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE

VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4240/2025/RS**Processo **TC/4.12.019978/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4241/2025/RS**Processo **TC/12.005425/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão

pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4242/2025/RS**Processo **TC/6.12.016515/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4243/2025/RS**Processo **TC/9.12.014078/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4251/2025/RS**Processo **TC/8.12.015515/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE

NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4249/2025/RS**Processo **TC/5.12.010635/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4250/2025/RS**Processo **TC/4.12.008888/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao

Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4220/2025/RS**Processo **TC/4.12.001585/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4245/2025/RS**Processo **TC/4.12.008895/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4256/2025/RS**Processo **TC/1348/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO

CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4261/2025/RS**Processo **TC/5.12.017115/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4265/2025/RS**Processo **TC/12.003885/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito

ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4268/2025/RS**Processo **TC/5.12.015205/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4293/2025/RS**Processo **TC/2.12.011328/2022**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4277/2025/RS**Processo **TC/14348/2019**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO

CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4278/2025/RS**Processo **TC/12.012615/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4279/2025/RS**Processo **TC/2.12.019735/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é

realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4280/2025/RS**Processo **TC/4.5.007258/2020**

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4283/2025/RS**Processo **TC/12.017125/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4290/2025/RS**Processo **TC/9.12.015955/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO /

COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4291/2025/RS**Processo **TC/2.12.000465/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4292/2025/RS**Processo **TC/7.12.000935/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A

competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4294/2025/RS**Processo **TC/7.12.015878/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4295/2025/RS**Processo **TC/7.12.006268/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4296/2025/RS****Processo TC/6.12.006068/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4297/2025/RS**Processo **TC/3135/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4298/2025/RS**Processo **TC/4.12.019985/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além

de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4299/2025/RS**Processo **TC/5.12.004545/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4303/2025/RS**Processo **TC/5.12.015595/2021**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4309/2025/RS**Processo **TC/12.009985/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4311/2025/RS**Processo **TC/12.003388/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4312/2025/RS**Processo **TC/12.001728/2023**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além

de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4318/2025/RS**Processo **TC/2.12.015495/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4323/2025/RS**Processo **TC/12.009165/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4324/2025/RS**Processo **TC/12.001065/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4325/2025/RS**Processo **TC/2.12.015348/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4326/2025/RS**Processo **TC/12.016968/2023**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo

direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4327/2025/RS**Processo **TC/2.12.011325/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4328/2025/RS**Processo **TC/12.013808/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n.

8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4329/2025/RS**Processo **TC/2.12.002615/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4330/2025/RS**Processo **TC/12.013865/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4331/2025/RS**Processo **TC/3.12.002195/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela

previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4344/2025/RS**Processo **TC/9.12.001575/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4348/2025/RS**Processo **TC/8.12.016998/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos

termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4349/2025/RS**Processo **TC/6.12.017078/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4351/2025/RS**Processo **TC/3.12.005808/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - EX-CÔNJUGE / EX-COMPANHEIRO / EX-COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4352/2025/RS**Processo **TC/12.010518/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-

se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4353/2025/RS**Processo **TC/12.020628/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4354/2025/RS**Processo **TC/5.12.004775/2022**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos

autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4355/2025/RS**Processo **TC/5.12.004035/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é “o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, “é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou”. 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**DESMPC-6PMPC-208/2025/RS**Processo **TC/7.12.002268/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO INVÁLIDO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**DESMPC-6PMPC-212/2025/RS**Processo **TC/7.12.012025/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**DESMPC-6PMPC-182/2025/RS**Processo **TC/8558/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: **REG.**

O Parquet de contas reitera, in totum, sua manifestação anterior (Peça 21). Sigam os autos à eminente Relatoria.

**DESMPC-6PMPC-181/2025/RS**Processo **TC/6545/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: **REG.**

O Parquet de contas reitera, in totum, sua manifestação anterior (Peça 21). Sigam os autos à eminente Relatoria.

**DESMPC-6PMPC-180/2025/RS**Processo **TC/6908/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: **REG.**

O Parquet de contas reitera, in totum, sua manifestação anterior (Peça 23). Sigam os autos à eminente Relatoria.

**DESMPC-6PMPC-174/2025/RS**Processo **TC/12.015205/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Classe: **REG.**

Ciente quanto à decisão que reconheceu o registro do ato.

**DESMPC-6PMPC-173/2025/RS**Processo **TC/12.001018/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): IVANILZA GOMES DE ALMEIDA

Classe: **REG.**

Ciente quanto à decisão que reconheceu o registro do ato.

**DESMPC-6PMPC-105/2025/RS**Processo **TC/10.021285/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-93/2025/RS**Processo **TC/10.001595/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-97/2025/RS**Processo **TC/10.002825/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-95/2025/RS**Processo **TC/10.016998/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-96/2025/RS**Processo **TC/10.018515/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-98/2025/RS**Processo **TC/10.003718/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-100/2025/RS**Processo **TC/10.020958/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da

observação e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-101/2025/RS**Processo **TC/10.021288/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-102/2025/RS**Processo **TC/10.017235/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-103/2025/RS**Processo **TC/10.020548/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-104/2025/RS**Processo **TC/10.003715/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa

e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-83/2025/RS**Processo **TC/10.021805/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-84/2025/RS**Processo **TC/10.018205/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-259/2025/RS**Processo **TC/12.017958/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - EX-CÔNJUGE / EXCOMPANHEIRO / EX-COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-85/2025/RS**Processo **TC/10.021525/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo

regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-86/2025/RS**Processo **TC/10.021535/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-87/2025/RS**Processo **TC/10.019885/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-88/2025/RS**Processo **TC/10.019535/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-99/2025/RS**

Processo

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA.

MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-89/2025/RS**Processo **TC/10.019128/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-90/2025/RS**Processo **TC/10.019528/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-91/2025/RS**Processo **TC/10.019525/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-92/2025/RS**Processo **TC/10.005215/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE

DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-82/2025/RS**Processo **TC/10.020918/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-81/2025/RS**Processo **TC/10.020915/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-245/2025/RS**Processo **TC/10.021215/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-244/2025/RS**Processo **TC/10.019448/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-242/2025/RS**Processo **TC/10.000258/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-243/2025/RS**Processo **TC/10.005218/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**PAR-6PMPC-4084/2025/RS**Processo **TC/6.12.019998/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado(a): ALOÍSIO NEMÉZIO DE OLIVEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é indelével, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser

objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**DESMPC-6PMPC-275/2025/RS**Processo **TC/12.001718/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO Relator(a): Cons.(a) OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-276/2025/RS**Processo **TC/12.001728/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-267/2025/RS**Processo **TC/10.021438/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-268/2025/RS**Processo **TC/10.000228/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE

DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-269/2025/RS**Processo **TC/10.021435/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-270/2025/RS**Processo **TC/10.021798/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-271/2025/RS**Processo **TC/10.002578/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-273/2025/RS**Processo **TC/10.003335/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-266/2025/RS**Processo **TC/10.003328/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-265/2025/RS**Processo **TC/10.002395/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-264/2025/RS**Processo **TC/10.019975/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-272/2025/RS**Processo **TC/10.008355/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-274/2025/RS**Processo **TC/10.008365/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-263/2025/RS**Processo **TC/10.007788/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-262/2025/RS**Processo **TC/10.008575/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-261/2025/RS**

Processo **TC/10.007798/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-260/2025/RS**

Processo **TC/10.021415/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-296/2025/RS**

Processo **TC/7.12.008795/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-294/2025/RS**

Processo **TC/2715/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Relator(a): Cons.(a) Maria Cleide Costa Beserra

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas,

compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-295/2025/RS**

Processo **TC/2775/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Relator(a): Cons.(a) Maria Cleide Costa Beserra

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-300/2025/RS**

Processo **TC/7.12.016878/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-301/2025/RS**

Processo **TC/7.12.017975/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO INVÁLIDO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-302/2025/RS**

Processo **TC/12.001765/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PROCURAÇÃO

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao

respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-297/2025/RS**Processo **TC/7.12.013638/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-303/2025/RS**Processo **TC/12.004925/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-298/2025/RS**Processo **TC/7.12.012968/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-299/2025/RS**Processo **TC/7.12.002005/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que

apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-305/2025/RS**Processo **TC/7.12.003755/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-306/2025/RS**Processo **TC/7.12.014065/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-307/2025/RS**Processo **TC/7.12.014178/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-308/2025/RS**Processo **TC/7.12.017298/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-309/2025/RS**

Processo **TC/7.12.017118/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-310/2025/RS**

Processo **TC/7.12.009105/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-311/2025/RS**

Processo **TC/7.12.015668/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-312/2025/RS**

Processo **TC/7.12.014068/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-313/2025/RS**

Processo **TC/7.12.006988/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-314/2025/RS**

Processo **TC/7.12.014175/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-316/2025/RS**

Processo **TC/7.12.000458/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal

a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-317/2025/RS**Processo **TC/7.12.012648/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-318/2025/RS**Processo **TC/7.12.012895/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-319/2025/RS**Processo **TC/7.12.012908/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-320/2025/RS**Processo **TC/7.12.012558/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de

admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-321/2025/RS**Processo **TC/7.12.015488/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-322/2025/RS**Processo **TC/6958/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Relator(a): Cons.(a) Maria Cleide Costa Beserra

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-315/2025/RS**Processo **TC/12.013788/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-279/2025/RS**Processo **TC/7.12.014165/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE

**ALAGOAS. DILIGÊNCIA.** 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-283/2025/RS**Processo **TC/7.12.016875/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

**FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA.** 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-281/2025/RS**Processo **TC/7.12.014808/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

**FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA.** 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-284/2025/RS**Processo **TC/7.12.015758/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

**FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA.** 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-280/2025/RS**Processo **TC/7.12.012415/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

**FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA.** 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-285/2025/RS**Processo **TC/7.12.019585/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

**FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA.** 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-286/2025/RS**Processo **TC/7.12.013665/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

**FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA.** 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-287/2025/RS**Processo **TC/12.014345/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: **REG.**

**FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA.** 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-288/2025/RS**Processo **TC/12.002115/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-291/2025/RS**

Processo **TC/12.005228/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-278/2025/RS**

Processo **TC/13518/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Relator(a): Cons.(a) Maria Cleide Costa Beserra

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-277/2025/RS**

Processo **TC/13485/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Relator(a): Cons.(a) Maria Cleide Costa Beserra

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia

estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-282/2025/RS**

Processo **TC/1445/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Relator(a): Cons.(a) Maria Cleide Costa Beserra

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-289/2025/RS**

Processo **TC/2785/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Relator(a): Cons.(a) Maria Cleide Costa Beserra

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-292/2025/RS**

Processo **TC/12.020798/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-290/2025/RS**

Processo **TC/2728/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Relator(a): Cons.(a) Maria Cleide Costa Beserra

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve

submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-304/2025/RS**Processo **TC/12.010108/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-323/2025/RS**Processo **TC/12.019995/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-324/2025/RS**Processo **TC/2745/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Relator(a): Cons.(a) Maria Cleide Costa Beserra

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-325/2025/RS**Processo **TC/12.020535/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE

ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-326/2025/RS**Processo **TC/7.12.013075/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-327/2025/RS**Processo **TC/7.12.020378/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-328/2025/RS**Processo **TC/7.12.022348/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PROCURAÇÃO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-329/2025/RS**Processo **TC/7.12.008788/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-330/2025/RS**Processo **TC/7.5.005598/2020**

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) Maria Cleide Costa Beserra

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-331/2025/RS**Processo **TC/12.009378/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-332/2025/RS**Processo **TC/12.013598/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-333/2025/RS**Processo **TC/7.12.022355/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-334/2025/RS**Processo **TC/7.12.018075/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-335/2025/RS**Processo **TC/9465/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO INVÁLIDO

Relator(a): Cons.(a) Maria Cleide Costa Beserra

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-336/2025/RS**Processo **TC/12.015898/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação

ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-337/2025/RS**

Processo **TC/7.12.015458/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-338/2025/RS**

Processo **TC/12.000815/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Relator(a): Cons.(a) RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-339/2025/RS**

Processo **TC/12.014258/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-340/2025/RS**

Processo **TC/12.013548/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir

parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-341/2025/RS**

Processo **TC/12.014268/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-342/2025/RS**

Processo **TC/12.010855/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-343/2025/RS**

Processo **TC/12.017205/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-344/2025/RS**

Processo **TC/12.011025/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade

Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-345/2025/RS**Processo **TC/12.003095/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-346/2025/RS**Processo **TC/12.018215/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-347/2025/RS**Processo **TC/12.011945/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-348/2025/RS**Processo **TC/12.003448/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-349/2025/RS**Processo **TC/12.003008/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-352/2025/RS**Processo **TC/12.006585/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-355/2025/RS**Processo **TC/12.004135/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-350/2025/RS**Processo **TC/7.12.004728/2022**



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-356/2025/RS**

Processo **TC/12.004285/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-357/2025/RS**

Processo **TC/12.004238/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-358/2025/RS**

Processo **TC/12.004178/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia

estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-353/2025/RS**

Processo **TC/12.022945/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-351/2025/RS**

Processo **TC/7.12.014805/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-354/2025/RS**

Processo **TC/12.008825/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-359/2025/RS**

Processo **TC/12.021868/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao

respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-360/2025/RS**Processo **TC/7.12.014668/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-361/2025/RS**Processo **TC/12.009408/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências

**DESMPC-6PMPC-362/2025/RS**Processo **TC/7.5.005385/2020**

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) Maria Cleide Costa Beserra

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-363/2025/RS**Processo **TC/12.014665/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de

admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-364/2025/RS**Processo **TC/7.12.004978/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-368/2025/RS**Processo **TC/7.12.004925/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-369/2025/RS**Processo **TC/7.5.009075/2020**

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) Maria Cleide Costa Beserra

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-370/2025/RS**Processo **TC/745/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PROCURAÇÃO

Relator(a): Cons.(a) Maria Cleide Costa Beserra

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE

ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-371/2025/RS**Processo **TC/7.12.007245/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-365/2025/RS**Processo **TC/7.12.003955/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-366/2025/RS**Processo **TC/7.12.015455/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-372/2025/RS**Processo **TC/7.12.005788/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) Maria Cleide Costa Beserra

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-399/2025/RS**Processo **TC/12.011718/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-400/2025/RS**Processo **TC/12.011715/2024**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-373/2025/RS**Processo **TC/7.12.000715/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-374/2025/RS**Processo **TC/7.12.000718/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-375/2025/RS**Processo **TC/7.12.008025/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-377/2025/RS**Processo **TC/7.12.008288/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-378/2025/RS**Processo **TC/7.12.017275/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-379/2025/RS**Processo **TC/12.001015/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-401/2025/RS**Processo **TC/12.018728/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-380/2025/RS**Processo **TC/7.12.000525/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-381/2025/RS**Processo **TC/7.12.000505/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Relator(a): Cons.(a)

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-382/2025/RS**Processo **TC/7.12.000495/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-383/2025/RS**Processo **TC/7.12.000468/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-384/2025/RS**Processo **TC/7.12.004385/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-385/2025/RS**Processo **TC/12.016118/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal

a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-386/2025/RS**Processo **TC/7.12.010945/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-387/2025/RS**Processo **TC/12.000965/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Relator(a): Cons.(a) OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-388/2025/RS**Processo **TC/12.001735/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-389/2025/RS**Processo **TC/12.001738/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO Relator(a): Cons.(a) RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao



respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-390/2025/RS**Processo **TC/7.12.021078/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-391/2025/RS**Processo **TC/7.12.021088/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-392/2025/RS**Processo **TC/7.12.021015/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-393/2025/RS**Processo **TC/7.12.000315/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade

Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-394/2025/RS**Processo **TC/12.000438/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-402/2025/RS**Processo **TC/12.013355/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-403/2025/RS**Processo **TC/12.004975/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-395/2025/RS**Processo **TC/7.12.000618/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE

ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-396/2025/RS**Processo **TC/12.016595/2024**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Relator(a): Cons.(a) OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOSClasse: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-397/2025/RS**Processo **TC/7.12.000538/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-398/2025/RS**Processo **TC/7.12.000548/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: **REG.**

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. DILIGÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do TCE/AL prevê, em seu art. 74, §2º, que apenas se considera finalizada a instrução processual quando o Titular da Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo. Ausência. Nulidade. 2. A Lei Orgânica desta Corte determina que a autoridade administrativa responsável pela emissão de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, deve submeter o respectivo ato, acompanhado dos dados e informações necessários, ao respectivo órgão de controle interno, ao qual cumpre apreciar a sua legalidade e emitir parecer (art. 97). 3. A função de controle interno, no âmbito do Estado de Alagoas, compete à Controladoria Geral do Estado, sendo incompatível com a exigência legal a manifestação da Controladoria Previdenciária do Alagoas Previdência, autarquia estadual que não se confunde com o ente político que a criou. 4. Manifestação ministerial pela realização de diligências.

**DESMPC-6PMPC-404/2025/RS**Processo **TC/10.019668/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA.

EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-405/2025/RS**Processo **TC/10.021648/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-406/2025/RS**Processo **TC/10.000155/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-407/2025/RS**Processo **TC/10.019698/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-408/2025/RS**Processo **TC/10.019688/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-409/2025/RS**

Processo **TC/10.021338/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-410/2025/RS**

Processo **TC/10.021335/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**PAR-6PMPC-4463/2025/RS**

Processo **TC/8.12.016428/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é

realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**DESMPC-6PMPC-412/2025/RS**

Processo **TC/9.12.016448/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INCONFORMIDADE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA ELUCIDAÇÃO DA INFORMAÇÃO.

**PAR-6PMPC-4479/2025/RS**

Processo **TC/3.12.019155/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4480/2025/RS**

Processo **TC/3.12.000035/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos



à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-4481/2025/RS**

Processo **TC/12.009788/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à

Maceió/AL, 11 de julho de 2025.

Responsável pela resenha: Mirela Cavalcante de Mesquita Buarque, Estagiária da 1ª Procuradoria de Contas.